

**REGULAMENTO (CE) N.º 921/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004**

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 de modo a ter em conta os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 10.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2191/81 da Comissão, de 31 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos ⁽²⁾ define a manteiga elegível no âmbito desse regulamento.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾ define a manteiga concentrada elegível no âmbito desse regulamento.
- (3) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁴⁾ define a manteiga, a manteiga concentrada e a nata susceptíveis de serem subsidiadas quando utilizadas por incorporação nos produtos finais elegíveis para as medidas previstas nesse regulamento.
- (4) Para garantir que só sejam subsidiados produtos que respeitem padrões elevados de protecção sanitária, a manteiga, a manteiga concentrada e a nata referidas nos Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 devem satisfazer os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C dessa directiva.

(5) Os Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2191/81, o primeiro travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«— Que corresponda:

- i) às condições referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (*) e à classe nacional de qualidade referida no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão (**), no Estado-Membro de fabrico, e cuja embalagem seja marcada em conformidade,
- ii) aos requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho (***), nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva;

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

(**) JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

(***) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.»

Artigo 2.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90, é aditado ao n.º 1 uma frase com a seguinte redacção:

«Essa manteiga deve satisfazer os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho (*), nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva.

(*) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.»

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 213 de 1.8.1981, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1565/2001 (JO L 208 de 1.8.2001, p. 15).

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (JO L 16 de 21.1.1999, p. 19).

⁽⁴⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

Artigo 3.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97, é aditado ao n.º 2 um parágrafo com a seguinte redacção:

«A manteiga, a manteiga concentrada e a nata referidas nas alíneas a), b) e c) devem satisfazer os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho (*), nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva.

(*) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão